



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **F.F. SANTANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.375.513/0001-42 contra a desclassificação de sua proposta e **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.743.288/0001-08 contra a classificação da proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0021422924.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. F.F. SANTANA LTDA - 0021594972

A recorrente apresenta seu inconformismo frente a desclassificação de sua proposta pela avaliação técnica sob o argumento que o produto ofertado não atendia as exigências do Termo de Referência visto não possuir GRAVADOR DE CD/DVD integrado ao equipamento.

Argumenta que a descrição quanto ao gravador, não compunha o prospecto apresentado pela recorrente que é fornecido pelo fabricante do equipamento e que os prospectos ou informações retiradas do site do fabricante nem sempre contemplam todas as exigências do Termo de Referência. Assim, como fins comprobatórios encaminhou o prospecto na íntegra (encaminhado anexo a peça recursal) com todas as informações necessárias quanto ao gravador.

Ao final requer:

- a) Que seja retomado o certame reclassificando sua proposta por atendimento as especificações técnicas do Termo de Referência.

2.2. HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - 0021595491

A recorrente apresenta seu inconformismo frente a classificação da proposta da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA sobre o argumento que o equipamento ofertado pela empresa não atende na íntegra as exigências dispostas no Termo de Referência no que concerne ao Ecocardiograma Transeofágico.

Ao final requer:

a) Seja recebido o recurso a fim de seja revista a classificação da empresa vencedora.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA - 0021959646

A empresa em sua defesa rebate os argumentos apresentados pela recorrente HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, bem como, defende a manutenção da desclassificação da proposta da empresa F.F.SANTANA.

No que se refere a proposta apresentada ao certame reforça que a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES apresenta razões infundadas, visto que o equipamento ofertado por ela, possui capacidade de upgrade para a aplicação transeofágica.

Quanto a proposta ofertada pela empresa F.F.SANTANA destaca que o equipamento ofertado apresenta o gravador DVD/CD como componente externo não sendo integrado ao equipamento como exige o Termo de Referência, sem adaptações.

Ao final requer:

a) Manutenção da decisão que declarou a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS vencedora.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as **questões técnicas**, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Aquisição e instalação de equipamento de ultra-som digital, com doppler e power doppler colorido, de alta resolução de imagens, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no parecer emitido juntado aos autos 0021327617, o qual citamos abaixo:

Parecer técnico - SESAUCO

(...)

Proposta F.F.SANTANA (SEI nº 0020952026), empresa apresentou equipamento da marca SAMSUNG, modelo HS30, equipamento possui possibilidade de transdutor transeofágico, conforme (<https://www.samsunghealthcare.com/en/products/UltrasoundSystem/HS30/General%20Imaging/transducers>), **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto "...Gravador de CD/DVD integrado, sem adaptações...";

- Proposta ALFAMED (SEI nº 0020952449), empresa apresentou equipamento da marca ALFAMED, modelo MAGNUS A5, equipamento **ATENDE** ao descritivo do edital;

- Proposta CASA HOSP. (SEI nº 0020952866), empresa apresentou equipamento da marca VINNO, modelo E10 VINNO, modelo apresentado **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, **NÃO ATENDE** na plenitude o descritivo do edital, quanto ao Ecocardiograma Transesofágico E "...Gravador de CD/DVD integrado, sem adaptações...";

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante as peças recursais apresentadas pelos interessados em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Assim, após as diligências realizadas pela Unidade e emissão do Parecer 0021908195 concluiu-se pela permanência da desclassificação da proposta da empresa F.F. SANTANA LTDA e classificação da proposta da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, a seguir transcrito:

Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Parecer técnico - SESAUCO 0021908195

(...)

O equipamento ofertado pela F.F. SANTANA 0021594972, não possui o GRAVADOR DE CD/DVD, integrado ao equipamento e sim externo (como se fosse um HD externo), uma adaptação, o que acaba sendo um problema para o controle na unidade, visto que fica externo e facilitando o furto e até mesmo a quebra, portanto não atendendo as especificações do edital. O técnico antes da desclassificação realiza a pesquisa no site, manual consulta a ANVISA, verificado todas as configurações possíveis. Portanto a empresa não atende na plenitude o edital.

Quanto ao pedido da HOSPCOM 0021595491, como informado anteriormente a pesquisa dos equipamento é mais ampla, verificando as informações junto ao site, ANVISA e ao manual do equipamento. Se observar o equipamento ofertando na Proposta ALFAMED (SEI nº 0020952449), é possível verifica o transdutor na pg 7 bem como na página da empresa <https://alfamed.com/produto/magnus-a5/>.

Desta feita, tendo a empresa vencedora cumprido com as exigências dispostas no Edital, compete a Unidade requisitante a fiscalização e acompanhamento da entrega do equipamento, aplicando as sanções legais, em caso de descumprimento.

Por todo o exposto, considerando os pareceres técnicos emitidos pela Unidade requisitante que atestam que a proposta ofertada pela empresa vencedora ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA atende as exigências dispostas no Termo de Referência, bem como que a proposta da empresa F.F.SANTANA não atende, tem-se que não merece prosperar as alegações das recorrentes HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI e F.F.SANTANA LTDA.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI e F.F.SANTANA LTDA**, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0021422924, permanecendo vencedora a empresa:

1. ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA no valor total de R\$ 790.370,00 (setecentos e noventa mil, trezentos e setenta reais).

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 10/11/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021958552** e o código CRC **73F4C997**.



Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.271703/2020-65

SEI nº 0021958552